



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600331-03.2020.6.21.0142**

**Procedência:** CANDIOTA/RS (0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSÃO PROVISORIA  
EVERTON MORALES PRESTES

**Relator(a):** DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÃO 2020. OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO. VALOR ESTIMÁVEL. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO CONTRATO DE CONTABILIDADE E O MONTANTE PAGO. RENEGOCIAÇÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR ABSOLUTO ÍNFILO DAS IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral, interposto em sede de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de CANDIOTA/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições municipais de **2020**, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença recorrida (ID 44993766) julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da identificação de (a) omissão de gastos eleitorais com advogado e (b) arrecadação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de recursos de origem não identificada. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular (R\$ 599,50), nos termos do art. 32 da Resolução nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 44993773), a agremiação afirma que não houve pagamento ao profissional que atuou na prestação de contas, sendo que, “em razão da falta de recursos do partido em Candiota, que não possui receitas, pois não elegeu vereador, nem participa do governo, o acompanhamento foi feito por advogado, componente da executiva estadual do partido, não havendo pagamento.” Quanto à segunda irregularidade apontada na sentença, diz que houve *indeferimento do registro de uma candidatura pelo partido* e que, em razão disso, *a contadora não cobrou o valor referente a candidata, pois a mesma acabou não concorrendo*. Nesse sentido, sustenta que “se houve algum equívoco contábil, caracteriza-se apenas como erro formal, que não prejudica a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas”, e pugna pela reforma da sentença para aprovar a prestação de contas e afastar a determinação de recolhimento de valores.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se que a sentença foi publicada no Dje-TRE-RS em 10.06.2022 (ID 44993769), sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 13.06.2022, segunda-feira. O recurso foi interposto em 15.06.2022 (ID 44993771), observando, portanto, o tríduo recursal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

## II.II – MÉRITO RECURSAL.

### II. II. I – Omissão na arrecadação, gastos e despesas eleitorais.

Os gastos advocatícios e de contabilidade, embora não façam parte dos limites de gastos eleitorais, conforme apontado no art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem ser declarados pelo prestador, uma vez que, segundo dicção expressa do § 3º do art. 35 da mesma Resolução, “as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais **serão consideradas gastos eleitorais**, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.” Tal norma repete literalmente o disposto no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97.

A regra que exclui dos limites de gastos as despesas com advogado e contador é uma exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Assim, mostra-se aplicável apenas para permitir que o candidato/partido, no tocante ao total de suas despesas, extrapole o limite legal no que diz com os referidos gastos.

Em relação às despesas com contador, a Unidade Técnica constatou a existência de dívida de campanha sem a sua assunção pela esfera partidária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

superior, uma vez que foi identificada, na prestação de contas, divergência entre a declaração dos valores dos pagos (R\$ 2.100,50) e os valores dos serviços contratados (R\$ 2.400,00). A diferença, no valor de R\$ 299,50, foi apontada como “despesas não pagas”.

A agremiação partidária sustenta que o valor dos serviços foi renegociado diante do indeferimento do registro de uma das candidatas a vereadora. Entretanto, não houve apresentação de nenhum documento comprobatório da existência de tal ajuste, permitindo concluir que a dívida com a contadora permanece.

No tocante à omissão de lançamento dos gastos com a prestação de serviços jurídicos, não há, no caso, como afastar a existência da despesa, uma vez que é obrigatória a representação por procurador nos autos nos processos de Prestação de Contas Eleitorais. As justificativas apresentadas, no sentido de que os serviços foram prestados por advogado componente da executiva estadual do partido, não são suficientes para afastar a omissão, pois, ainda assim, não há na prestação de contas a informação de despesa com serviços advocatícios em valor estimável.

Nesse aspecto, conforme bem salientado na sentença, “ainda que não tenha havido a contraprestação pecuniária pelo serviço prestado pelo advogado, tratou-se de doação estimável, sujeita a registro na prestação de contas”.

Ademais, devem ser mantidas as ponderações do parecer conclusivo sobre o valor estimável da irregularidade, *verbis*:

*Por fim, para não ficar prejudicado o recolhimento dos valores considerados, s.m.j., como recursos de origem não identificada, esta analista de contas junta aos autos cópias retiradas dos outros processos (devidamente excluídos os prestadores), onde consta os valores cobrados por 3 advogados no município de Candiota nas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*eleições 2020, sendo que os valores são: R\$200,00, R\$300,00 e R\$400,00, fazendo então a média de R\$300,00.*

Diante disso, verificada efetiva prestação de serviços contábil e jurídico, sem a devida declaração ou trânsito, pelas contas de campanha, das correspondentes receitas utilizadas para pagamento, tais recursos devem ser considerados como de **origem não identificada**, consoante dispõe o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (*Caracterizam o recurso como de origem não identificada: (...) os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução*), impondo-se o seu recolhimento ao erário, nos termos do *caput* do mesmo artigo.

É nesse sentido a jurisprudência desse e. TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VALOR ABSOLUTO REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, relativas às eleições de 2020, em virtude da omissão de gastos com serviços advocatícios e da ausência de comprovação da regularidade das despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Determinando o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

2. **Omissão de gasto eleitoral atinente a serviços advocatícios. O art. 53, inc. I, al. "g", da Resolução TSE n. 23.607/19 determina que a prestação de contas deve ser integrada por todas as receitas e despesas, especificadamente. Serviços efetivamente prestados em prol da campanha e não escriturados na contabilidade. Pagamento com a utilização de recursos de origem não identificada, impondo o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, consoante o disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19. Adequado o arbitramento do valor da despesa pelo juiz eleitoral, com base na média das quantias cobradas por outros advogados nas contas apresentadas por candidatos do mesmo município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. (...)

5. Embora as irregularidades representem, aproximadamente, 40,58% das receitas declaradas, em termos absolutos o **montante mostra-se reduzido e inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico**, de modo a permitir o gasto por qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e de dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações eleitorais (arts. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19). Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 060027567, ACÓRDÃO de 28/07/2022, Relator(aqwe) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/08/2022 )

Outrossim, considerando que a soma do valor das irregularidades está abaixo do patamar de R\$ 1.064,10, tem-se que é possível, na linha adotada pela jurisprudência dessa Corte para as eleições de 2020, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, tão somente para aprovar as contas com ressalvas, mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 599,50.

Porto Alegre, 24 de março de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.